



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012636-82.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTORA : A Justiça Pública
INVESTIGADO : Elio Ribeiro de Moraes (Prefeito do Município de Santana dos Garrotes)
ADVOGADO : Francisco de Assis Remígio II

INQUÉRITO POLICIAL. Crime de competência originária. Procedimento investigatório instaurado contra Prefeito do Município de Santana dos Garrotes. Imputação em tese do crime de estupro. Ausência de elementos para dar início a *persecutio criminis*. Promoção da Procuradoria Geral de Justiça pelo arquivamento do feito. **Deferimento.**

— Se a Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de *dominus litis*, entende que não há justa causa para o oferecimento da exordial denunciatória e se posiciona pelo arquivamento do inquérito policial, não há outro caminho a seguir, senão o de deferi-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por votação unânime, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito de estupro, em tese praticado por Elio Ribeiro de Moraes, médico ginecologista e atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes.

Segundo consta no caderno inquisitório, no dia 28 de outubro de 2013, a imolada, já qualificada nos autos (**processo correndo em segredo de justiça**), foi encaminhada, em caráter de urgência, ao Hospital São Francisco, da Cidade de Patos, sob suspeita de problemas inflamatórios na região pélvica. Em sucessivo, e para diagnosticar o problema existente, a médica, Dr^a Débora Martins Lacerda de Carvalho, que lhe atendeu no local, solicitou exames laboratoriais e uma ultrassonografia pélvica.

No dia seguinte (29 de outubro de 2013), a indigitada vítima foi submetida ao exame de ultrassom realizado pelo supracitado acusado. Após a realização deste procedimento, a ofendida contou aos familiares que o médico/indiciado não teria feito nela uma ultrassom pélvica mas sim uma transvaginal sem a utilização de luvas, argumentando, em prantos, que ele teria acariciado a sua genitália e dizendo que ela era "*irresistível*".

Avaliações psicológicas e psiquiátricas efetuadas na supracitada imolada concluindo que a periciada (fls. 102/108):

"... apresenta forte hipótese de doença mental não tratada (...)

Não há, mediante a análise aqui apresentada, prova irrefutável que comprove o suposto caso de abuso (...)

Há fortes indícios de que as denúncias apresentadas sejam fruto das alterações do estado mental da periciada (...)"

Remetidas as peças do inquérito ao representante do Ministério Público da 1ª Vara da Comarca de Patos, este, constatando que o acusado é o atual Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, requereu a remessa dos autos à instância superior à fl. 112.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça – por seu Subprocurador-Geral em exercício, Dr. José Raimundo de Lima - entendendo inexistirem elementos para dar início a *persecutio criminis*, requereu o arquivamento destes autos (fls. 118/121).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).

O representante do Ministério Público, por intermédio do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. José Raimundo de Lima, requereu o arquivamento do feito diante da ausência de provas materiais do cometimento do delito de estupro por parte do Prefeito Constitucional de Santana dos Garrotes, Elio Ribeiro de Moraes.

É sabido, consoante abalizada doutrina e jurisprudência, em se tratando de arquivamento proposto pela Chefia da instituição do Ministério Público Estadual, outra possibilidade não remanesce à Nobre Corte, senão o seu acolhimento, segundo preconiza o art. 28, parte final, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, espregue-se a doutrina que se encaixa como uma luva ao caso em exame:

"Quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (o processo inicia-se diretamente em grau jurisdicional superior, não passando pela 1ª instância), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo maioria dos Regimentos Internos dos tribunais).

Não há nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido."
(Guilherme de Souza Nucci. Manual de

Processo Penal e Execução Penal, 4ª Ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.168) Sublinhei.

Assim, pleiteado, pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, detentor do *dominus litis*, o arquivamento do inquérito, impõe-se o deferimento do pedido.

Diante dessas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Joás de Brito Pereira Filho, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferriera). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**